

**LIMITES DA REFORMA OU RESCISÃO DA COISA  
JULGADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO  
DE CONSTITUCIONALIDADE – ANÁLISE DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO 730.462/SP**

***LIMITS OF THE REFORM OR TERMINATION OF THE RES  
JUDICATA AGAINST THE UNDERSTANDING OF THE BRAZILIAN  
SUPREME FEDERAL COURT IN CONCENTRATED CONTROLE OF  
CONSTITUTIONALITY - ANALYSIS OF THE JUDGMENT RE 730.462/SP***

*Eleno Alberto da Silva*

Graduado na Faculdade de Direito do Recife (UFPE).

Pós-graduado em Direito Tributário. Advogado.

**RESUMO:** Este estudo tem o objetivo de analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade de uma decisão, em controle concentrado de constitucionalidade, permitir a reforma ou a rescisão de uma decisão judicial transitada em julgado, anteriormente proferida, que tenha adotado entendimento oposto. Para tanto, será examinada a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 730.462/SP, julgado em 28/05/2015, comparando-se com a doutrina e com a legislação atual e anterior. O referido julgamento do STF, somado com a legislação atual (CPC-15), conferem critérios objetivos para regulamentar a denominada “coisa julgada inconstitucional”.

**ABSTRACT:** This study has the objective of analyzing the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) on the possibility of a decision, in concentrated control of constitutionality, to allow the reform or termination of a final judicial decision that has adopted an opposite understanding. Therefore, the decision proffered by the Supreme Court in Extraordinary Appeal 730.462/SP, adjudicated on 05/28/2015, will be examined, comparing this with the doctrine and with the current and previous legislation. This STF judgment, added with current legislation (CPC-15),

provides objective criteria for regulating the so-called “unconstitutional res judicata”

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade de uma decisão, em controle concentrado de constitucionalidade, permitir a reforma ou rescisão de uma decisão judicial transitada em julgado, anteriormente proferida, que tenha adotado entendimento oposto.

O julgado a ser abordado possui importância para o Direito Processual Civil, pois trata de uma temática que foi, por alguns anos, arduamente debatida entre os doutrinadores, que é a denominada tese de “relativização da coisa julgada inconstitucional”.

Essa proposição doutrinária afirma, em linhas gerais, que uma decisão judicial sob o manto da *res iudicata*, proferida em contrariedade a preceito normativo da Constituição, poderia ser, posteriormente, “relativizada” ou, em outras palavras, reformada ou rescindida. Em consonância com esse entendimento, pode-se dizer que, se uma sentença proferida em um caso concreto reconhecesse, incidentalmente, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, esta decisão, mesmo já transitada em julgado, poderia ser modificada se, posteriormente, o STF em controle concentrado proferisse acórdão contrário à sentença.

Diante desse cenário, será verificado se a Corte Suprema adotou a tese da “relativização da coisa julgada inconstitucional”, bem como serão analisadas, criticamente, as respostas concedidas pelo STF às seguintes problemáticas: a coisa julgada contrária ao entendimento do STF deve ser modificada automaticamente ou não? Qual o instrumento processual que poderia ser utilizado para a reforma ou revisão? Haveria limite de prazo para se solicitar a modificação da “coisa julgada inconstitucional”? Em caso positivo, qual o termo inicial desse prazo?

O caso paradigma a ser examinado é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 730.462/SP, julgado pelo Plenário no dia 28/05/2015. O tema debatido teve sua Repercussão Geral reconhecida (tema 733) por meio do plenário virtual do STF, com a seguinte redação:

**Tema 733** - Relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória.

Além do aspecto jurisprudencial, serão avaliados os preceitos normativos aplicáveis ao tema, em especial, os artigos do Código de Processo Civil revogado (então vigente durante o julgamento realizado pelo STF), bem como os artigos correspondentes à Lei n.º 13.105/2015 (CPC/15).

Será verificado, também, se o acórdão paradigma apresentou entendimento contrário a outros julgados proferidos pela própria Corte Suprema, em particular, em relação à decisão sobre relativização de coisa julgada estabelecida em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por falta de prova.

## **2. APRESENTAÇÃO DO CASO ANALISADO PELO STF (RE 730.462/SP)**

Trata-se de Recurso Extraordinário proposto com base no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3ª). No referido recurso, alegou-se violação do artigo 102, parágrafo segundo, da CRFB.

O acórdão proferido pelo TRF-3ª Região julgou o recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Primeira Instância que, após o trânsito em julgado do processo, negou o pleito de inclusão de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em demanda que versava sobre o reajuste do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A ação originária teve como pedido a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento do valor correspondente ao reajuste do FGTS, relacionado ao período do Plano Collor, havendo sido julgada procedente. No entanto, a condenação em honorários advocatícios, que tinha sido arbitrada na sentença, foi excluída pelo TRF-3ª, após a apelação da CEF, sob o argumento da vedação prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído por intermédio da Medida Provisória nº 2.164/01.

Ocorre que, após o trânsito em julgado do processo, o STF proferiu decisão julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2736, reconhecendo a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/01 e confirmando o efeito retroativo (*ex tunc*).

Diante desse fato, a parte vencedora requereu o desarquivamento dos autos e protocolou petição, solicitando a inclusão de condenação da parte vencida em pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que impedia a condenação em honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, havia

sido declarada inconstitucional pela Corte Suprema, com a manutenção de efeitos retroativos.

Em outras palavras, estava-se solicitando a desconsideração/relativização da coisa julgada, em virtude da decisão posterior do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, ter sido contrária ao entendimento que havia transitado em julgado.

Perante esse pedido, o Juízo de Primeira Instância indeferiu a inclusão da condenação em honorários advocatícios, conforme se observa da decisão abaixo transcrita:

A parte autora peticiona requerendo deste juízo o arbitramento de honorários de sucumbência, não deferidos por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90 que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os titulares de contas vinculadas.

Ocorre que no caso em tela o feito foi extinto por sentença, está já com trânsito em julgado.

Destarte, diante da sentença de extinção e do trânsito em julgado presentes nestes autos, indefiro os pedidos aqui aduzidos, devendo a parte autora, no interesse de alcançar tais pedidos, ingressar com a ação apropriada para o intencionado.

Arquivem-se os autos.

Conforme relatado, em face dessa decisão interlocutória, a parte contrariada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, que, com o julgamento da ADIN nº 2736, declarando a inconstitucionalidade da MP nº 2164/01, foi reconhecida a nulidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desde sua vigência inicial. Dessa forma, sobre os honorários advocatícios, deveria ter sido aplicado o artigo 20 do CPC/73, então vigente.

No julgamento do referido recurso, a Quinta Turma do TRF-3ª, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, conforme se observa da ementa colacionada a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo

Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie.

2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (*erga omnes*), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Em face desse acórdão, foi interposto Recurso Extraordinário sob o argumento, em resumo, de que a decisão recorrida, ao negar a inclusão da condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, restou por violar o artigo 102, parágrafo segundo, da CRFB. Afirmou o recorrente que, como o STF julgou procedente a ADIN nº 2736, este entendimento deveria ter sido aplicado ao caso em concreto, pois o dispositivo constitucional violado declara que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, no controle concentrado de constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante.

Após ser admitido pelo Tribunal de origem, o recurso foi encaminhado à Corte Suprema como representativo da controvérsia, diante da repetitividade de recursos sobre o mesmo tema.

Ao chegar ao STF, o Recurso Extraordinário foi autuado sob o número 730.462/SP. No dia 29/05/2014, o Tribunal Pleno (por meio eletrônico) reconheceu a Repercussão Geral da questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado, fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle concentrado, conforme se observa da ementa e da decisão ora transcrita:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA

**SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

1. Possui repercussão geral a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 730462 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014 )

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Diante da situação apresentada, nota-se que a questão analisada pelo STF possui viés processual, relacionada à tese da “relativização da coisa julgada inconstitucional”, voltada, especialmente, aos seguintes questionamentos: a coisa julgada contrária ao entendimento do STF deve ser modificada automaticamente ou não? Qual instrumento processual pode ser utilizado para a “relativização”? Há prazo para se solicitar a modificação da “coisa julgada inconstitucional”? Em caso positivo, qual o termo inicial desse prazo?

## **2.1. Identificação das normas que regulamentam a matéria**

De acordo com a sistemática do Processo Civil Brasileiro, após a prolação da sentença, a parte que se sentir prejudicada poderá interpor os recursos legalmente cabíveis. No entanto, a quantidade de recursos é limitada, podendo o litígio ser levado, em última instância, à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Além de serem limitados, os recursos possuem um prazo para sua interposição, que devem ser rigorosamente respeitados.

No momento em que ocorre o esgotamento dos recursos legalmente admitidos ou no caso do transcurso do lapso temporal, sem a devida irresignação recursal cabível (preclusão temporal), incide, em ambos os casos, o trânsito em julgado da decisão judicial, tornando-se ela, então, irrecurável. Surge, assim, o instituto da coisa julgada.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> - CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 457.

A finalidade da coisa julgada é tutelar a segurança nas relações jurídicas, na medida em que proporciona a certeza da imutabilidade da decisão judicial, sendo, portanto, um instituto de valor fundamental na busca pela paz social. Possui, deste modo, fundamento não só de ordem jurídica, como também de natureza política.

Nesse sentido, encontram-se as lições de Dinamarco:

Sendo um elemento imunizador dos efeitos que a sentença projeta para fora do processo e sobre a vida exterior dos litigantes, sua utilidade consiste em assegurar estabilidade a esses efeitos, impedindo que voltem a ser questionados depois de definitivamente estabelecidos por sentença não mais sujeita a recurso. A garantia constitucional e a disciplina legal da coisa julgada recebem legitimidade política e social da capacidade, que têm, de conferir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença. (DINAMARCO, 2001, p. 8)

A coisa julgada estava legalmente disciplinada em seção própria do Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 467 a 475, bem como possuía indicação em outros dispositivos do mesmo diploma, como, por exemplo, no art. 301, parágrafo 3º. Importa destacar que a estruturação do instituto da coisa julgada, no referido código revogado, foi elaborada tomando por base os ensinamentos de Liebman, conforme explica a Exposição de Motivos do CPC de 1973<sup>2</sup>.

No atual Código de Processo Civil, manteve-se uma seção própria para tratar do instituto da coisa julgada (arts. 502 a 508), embora, ao longo do diploma, existam dispositivos que abordam o tema (como, por exemplo, o art. 337, § 4º).

O artigo 502 do CPC/15 define coisa julgada material nos seguintes termos:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Além do CPC, a coisa julgada está indicada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e no art. 6º, *caput* e parágrafo 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

---

2 - PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Códigos civil, comercial, processo civil e constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 594.

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

---

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Nota-se, portanto, que a principal característica da coisa julgada é sua imutabilidade. Esse atributo possui dois aspectos: um deles refere-se à impossibilidade de alterar os efeitos substanciais da sentença de mérito, que a doutrina denomina de coisa julgada material; enquanto que o outro diz respeito à incapacidade de modificar a sentença dentro da mesma relação processual, conhecida como coisa julgada formal. Ambas são faces da mesma figura, degraus do mesmo fenômeno, não sendo, portanto, dois institutos diferentes ou autônomos.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 439)

Pode-se afirmar, portanto, que a coisa julgada formal existe quando, dentro da mesma relação processual, já não for possível, pelas vias recursais, cassar ou substituir a sentença por outra decisão judicial. Configura-se, desse modo, um limite endoprocessual, que alguns doutrinadores denominam de preclusão máxima, por ser “uma extinção do poder de exigir novo julgamento quando a sentença já tiver passado em julgado”. A coisa julgada formal incide sobre as sentenças de qualquer natureza, tanto nas sentenças terminativas (que extinguem o processo sem resolução do mérito), quanto nas sentenças definitivas (que extinguem o processo com resolução do mérito), porque não

está relacionada aos efeitos substanciais, mas, sim, à própria sentença como ato processual.

A coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, ou seja, para que exista a imutabilidade dos efeitos da sentença, primeiro é necessário alcançar a indiscutibilidade da sentença dentro da relação processual de que é oriunda. No entanto, a recíproca não é verdadeira, isto é, pode ser que haja coisa julgada formal sem haver coisa julgada material.

A coisa julgada material é definida por Cândido Dinamarco como:

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum instituí-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de grande firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha contrariar o que houver sido decidido. (DINAMARCO, 2001, p. 10)

Considerando que seus efeitos repercutem fora do processo, alguns doutrinadores defendem que a coisa julgada material é um dado extraprocessual. Vale ressaltar, também, que a coisa julgada material só irá incidir quando a sentença tiver julgado o mérito da causa, ou seja, quando diante do conflito de interesses, o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, concede total ou parcialmente razão a uma das partes e nega-a à outra. Sendo assim, a coisa julgada material não recairá sobre as sentenças terminativas, mas apenas sobre as sentenças definitivas.

A diferença entre coisa julgada material e formal está, justamente, em que a primeira é a imunidade dos efeitos (declaratórios, constitutivos, condenatórios) da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda após a extinção do processo, impedindo que qualquer ato estatal, processual ou não, venha a alterá-los; por outro lado, a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e diz respeito à sentença como ato processual, impossibilitando sua substituição por qualquer outra decisão judicial, dentro da mesma relação processual.

Importa para o presente trabalho apenas a coisa julgada material, pois ela representa o aspecto da imutabilidade que impede a alteração dos efeitos da decisão por novas decisões estatais, provenientes dos Poderes Executivo e

Judiciário, inviabilizando rediscussão da matéria no mesmo processo ou em processo diverso.

Após a apresentação do tema da coisa julgada, faz-se necessário abordar as consequências das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, em privilégio ao princípio da supremacia da constituição.

De acordo com o § 2º do art. 102 da CRFB, as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia contra todos (*erga omnes*), efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública e são aplicáveis imediatamente, conforme se observa da transcrição do referido dispositivo:

Art. 102. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nesse mesmo sentido está a Lei nº 9.868/99 (que dispõe sobre o julgamento da ADI e da ADC no âmbito do STF), conforme se observa do seu art. 28, parágrafo único:

Art. 28 (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Sobre o tema, cabe transcrever os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Branco:

É possível que o STF venha a reconhecer a improcedência da ação declaratória de constitucionalidade ou a procedência da ação direta de inconstitucionalidade. Nesses casos haverá de declarar a inconstitucionalidade da lei questionada.

Em face dos termos expressos do texto constitucional e da Lei 9.868/99 não subsiste dúvida de que a decisão de mérito sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade é dotada de eficácia contra todos.

Significa dizer que, declarada a inconstitucionalidade de uma norma na ação declaratória de constitucionalidade, deve-se reconhecer, ipso jure, a sua imediata eliminação do ordenamento jurídico, salvo se, por algum fundamento específico, puder o Tribunal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (v.g., declaração de inconstitucionalidade com efeito a partir de um dado momento no futuro).

**Aceita a ideia de nulidade da lei inconstitucional, sua eventual aplicação após a declaração de inconstitucionalidade equivaleria à aplicação de cláusula juridicamente inexistente.**

**Efeito necessário e imediato da declaração de nulidade há de ser, pois, a exclusão de toda ultra-atividade da lei inconstitucional.**

A eventual eliminação dos atos praticados com fundamento na lei inconstitucional há de ser considerada em face de todo o sistema jurídico, especialmente das chamadas “fórmulas de preclusão.

(MENDES; BRANCO, 2013, p. 1293 e 1294, grifo nosso)

Por fim, cabe destacar que o acórdão do STF, analisado no presente estudo, aborda o tema da necessidade da relativização da coisa julgada inconstitucional por meio da ação rescisória.

Sabe-se que a ação rescisória é uma nova ação judicial, proposta com a finalidade de desconstituir uma decisão de mérito acobertada pela coisa julgada material. Trata-se, deste modo, de ação de natureza constitutiva negativa, tendo por objeto revisar um julgamento anterior, por meio de outro processo.

Cabe destacar, no entanto, que, sendo um caso de concessão feita pelo próprio ordenamento ao princípio da segurança jurídica, o cabimento da ação rescisória ocorre em situações excepcionais. Apenas nas estritas hipóteses previstas no rol taxativo do antigo art. 485, do Código de Processo Civil/73 (atual art. 966 do CPC/15), seria possível a sua propositura. Além disso, o seu ajuizamento submete-se ao prazo decadencial de dois anos (consoante art. 495 do CPC/73; hoje art. 975 do CPC/15), após o qual, ocorrerá a formação da denominada coisa julgada soberana (ou coisa soberanamente julgada).

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o controle de constitucionalidade da sentença transitada em julgado por meio da ação rescisória, com respaldo na hipótese prevista no então vigente art. 485, inciso V, do CPC/73, atualmente disciplinada pelo art. 966, inciso V, do CPC/15.

Segue a reprodução dos mencionados dispositivos:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

---

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

Observa-se que, do antigo dispositivo para o novo, houve a modificação de algumas expressões: de “sentença” para “decisão de mérito”; de “literal” para “manifestamente”; e de “lei” para “norma jurídica”. Estas alterações foram provocadas pelas interpretações jurisprudenciais e doutrinárias que eram conferidas ao texto legal anterior, de modo que o novo artigo possui uma redação mais coerente com a norma.

De fato, embora o art. 485, V, do CPC/73, se referisse apenas ao termo “lei”, esta expressão era entendida pela doutrina e pela jurisprudência de forma ampla, no sentido de norma jurídica geral e abstrata, havendo o CPC/15 incorporado essa interpretação. Portanto, de acordo tanto com o antigo diploma processual como também, com mais razão, com o novo, mostra-se possível a revisão da coisa julgada contrária ao entendimento firmado pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade, mediante o instrumento da ação rescisória.

## 2.2. Solução conferida pelo STF no julgamento

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 730.462/SP teve início, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 07/05/2015. Nesta ocasião, após a leitura do relatório e a sustentação oral promovida pelo advogado da recorrida, Caixa Econômica Federal (CEF), o julgamento foi sobrestado.

O exame do caso foi retomado no dia 28/05/2015, com a leitura do voto do Ministro Teori Zavascki (Relator) e com a apresentação do voto do Ministro Celso de Mello, além das observações de outros Ministros.

Inicialmente, o Relator esclareceu que não estava em julgamento a disciplina da matéria relacionada aos honorários advocatícios sucumbências, nem a formatação da disciplina da coisa julgada, por serem temas tipicamente infraconstitucionais.

Em seguida, aclarou que a matéria constitucional, que estava a ser julgada, era a seguinte: “(...) *cumprir decidir se a declaração de inconstitucionalidade tomada em ADI atinge desde logo sentenças anteriores*

*já cobertas por trânsito em julgado, que tenham decidido em sentido contrário.”*

Na análise do caso, o Ministro Teori Zavascki apresentou seu entendimento no sentido de que as decisões do STF, no controle concentrado de constitucionalidade (em ADI ou ADC), geram, como consequência, duas eficácias: uma normativa e outra executiva ou instrumental.

Na eficácia normativa, há um juízo de validade ou nulidade da norma questionada em face da Constituição da República, podendo o STF mantê-la ou excluí-la do ordenamento jurídico, operando o efeito *ex tunc* (retroativo), pois a decisão se dirige ao nascimento da norma.

Por outro lado, na eficácia executiva ou instrumental, ocorre o efeito vinculante da decisão, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação aos atos administrativos ou judiciais supervenientes. O efeito vinculante não decorre da validade ou invalidade da norma, mas, sim, da decisão que a examina. Desse modo, o termo inicial da eficácia executiva é a data da publicação do acórdão do STF no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/99).

Portanto, considerando que o efeito vinculante da decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, tem eficácia para os atos posteriores, pode-se aferir que as sentenças judiciais transitadas em julgado, que sejam contrárias, não são automaticamente reformadas ou rescindidas.

Segue excerto do voto do Relator sobre esse ponto:

Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Pode-se resumir o entendimento do Ministro Zavascki da seguinte forma: as decisões de mérito que sejam contrárias ao entendimento do STF em controle concentrado de constitucionalidade não são modificadas automaticamente. Para tanto, faz-se necessária a interposição dos recursos cabíveis, caso ainda não tenha transitada em julgado a decisão; por outro lado,

se já tiver ocorrido o trânsito em julgado, deve ser proposta a ação rescisória, observando-se o prazo decadencial, que deve ser contado da publicação da decisão que se pretende rescindir.

Com relação ao termo inicial da ação rescisória, o próprio Relator reconhece que o Código de Processo Civil de 2015 (que já havia sido publicado, mas ainda não estava vigente quando do julgamento) estabelece expressamente que a ação rescisória com a finalidade de desconstituir coisa julgada inconstitucional pode ser proposta no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Suprema (§ 15 do art. 525 do CPC/15). No entanto, como, no CPC/73 (vigente à época do julgamento), não havia para esse tipo de rescisória termo inicial expressamente definido, o Ministro Teori entendeu ser aplicável a regra geral, no sentido de que o prazo começa a ser contado do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, conforme prevê o art. 495 do CPC/73.

Relacionando o entendimento apresentado com o caso em concreto, o voto do Relator concluiu que, como se passaram mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164/01 (que acrescentou o art. 29-C na Lei nº 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, então a decisão transitada em julgado é insuscetível de rescisão ou revisão. Desse modo, o Ministro Teori Zavascki votou pela negativa de provimento do recurso extraordinário.

Cabe destacar, ainda, que o Relator ressaltou dois casos em que não se faz necessário o ajuizamento de ação rescisória para modificar as decisões transitadas em julgado contrárias ao entendimento do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, são eles:

- a) Questão relacionada à execução de efeitos futuros das decisões proferidas em caso concreto, especificamente quando decidem sobre relações jurídicas de trato continuado, bastante comuns nas relações jurídico-tributárias;
- b) Coisa julgada estabelecida em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por falta de provas, em decorrência da não realização de exame de DNA, caso esse que foi apreciado pelo STF no julgamento do RE 363.889/DF.

A fundamentação do voto é finalizada com a seguinte compreensão:

Com efeito, o que aqui se sustenta não é a imutabilidade absoluta da coisa julgada material, mas apenas que, transcorrido o prazo decadencial da ação rescisória, não podem ser desconstituídos os efeitos

de sentença transitada em julgado sob o argumento de que a norma que a fundamentou foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Resguarda-se, nesta hipótese, a segurança jurídica, consubstanciada na preservação da coisa julgada material, sem, contudo, descartar a legitimidade de sua relativização em casos excepcionais, como aquele apreciado por esta Corte nos autos do RE 363.889.

O Ministro Celso de Mello, embora tenha acompanhado o voto do Relator, apresentou voto em separado alegando, em síntese, a importância da imutabilidade da coisa julgada material, que concretiza o princípio constitucional da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito.

De fato, o referido Ministro rechaça a aplicação, no caso em concreto, da tese da “relativização da coisa julgada inconstitucional”, consoante se observa do trecho abaixo:

Tenho para mim que essa postulação recursal, se admitida, antagonizar-se-ia com a proteção jurídica que a ordem constitucional dispensa, em caráter tutelar, à “res judicata”.

Na realidade, a desconsideração da “auctoritas rei judicatae” implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresso, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934.

A pretendida “relativização” da coisa julgada – tese que tenho repudiado em diversos julgamentos (monocráticos) proferidos no Supremo Tribunal Federal (RE 554.111/RS – RE 594.350/RS – RE 594.892/RS – RE 594.929/RS – RE 595.565/RS) – provocaria consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social, valendo destacar, em face da absoluta pertinência de suas observações, a advertência de ARAKEN DE ASSIS (“Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional”, “in” Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13): (...)

Por fim, o Ministro Mello conclui sua intervenção com o seguinte resumo da sua posição:

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado,

não obstante impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

Durante o julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio ainda participaram do debate com intervenções pontuais.

Em conclusão ao julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 733 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Sendo fixada a tese com o seguinte teor:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.

O julgado foi ementado da seguinte forma:

**Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.**

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

Importa destacar que o julgado acima não recebeu qualquer tipo de recurso, havendo transitado em julgado no dia 15/09/2015.

### 3. ANÁLISE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF

Neste ponto, será analisado o entendimento firmado no RE 730.462/SP em confronto com outro julgamento do STF sobre o tema da relativização da coisa julgada. Também será confrontada a decisão paradigma com os entendimentos firmados na doutrina especializada na matéria. Por fim, serão identificados os casos em que foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema da coisa julgada inconstitucional e os dispositivos do CPC/15 que tratam sobre o tema.

#### 3.1. Análise do julgamento com base em decisão aparentemente divergente

No caso em exame, o Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) foi no sentido de conceder provimento ao recurso extraordinário, alegando que seria possível desconstituir uma decisão transitada em julgado contrária ao entendimento proferido pelo STF em controle concentrado, ainda que transcorrido o prazo da ação rescisória. Como argumento, a PGR afirmou que o STF tinha precedente anterior no sentido defendido, conforme se observa do trecho do Parecer, abaixo transcrito:

Acrescente-se: ainda que não se desconheçam precedentes da Corte sob orientação diversa, sabe-se que a linha argumentativa ora defendida prosperou no julgamento do Recurso Extraordinário 363.889, sobre a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade por ausência de provas do vínculo genético entre pai e filho.

Segue a transcrição da ementa do julgado do RE 363.889/DF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da

repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.

5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420)

Ao analisar esse argumento, o Ministro Relator entendeu que não havia incompatibilidade entre a decisão do RE 363.889/DF e a tese, então defendida no voto, de que transcorrido o prazo decadencial da ação rescisória, não poderiam ser desconstituídos os efeitos da sentença transitada em julgado sob o argumento de que a norma que fundamentou foi posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Assim, restou esclarecido no voto do Ministro Teori:

Saliente-se, por outro lado, que não há incompatibilidade com a tese aqui defendida e o decidido por esta Corte no RE 363.889 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe de 16/12/2011), precedente suscitado no parecer da Procuradoria-Geral da República para fundamentar o provimento do recurso extraordinário. Nesse julgado, o STF reconheceu a legitimidade da relativização de coisa julgada estabelecida em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por falta de provas, em decorrência da não realização de exame de DNA. Privilegiou-se, assim, o direito à busca da identidade genética, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, em face do postulado da segurança jurídica.

Com todo respeito ao entendimento do Ministério Público Federal, entende-se que está com a razão o Ministro Relator. Embora exista uma aparente divergência entre os julgados, não há contrariedade entre as decisões, pois se trata de casos distintos.

O RE 363.889/DF firmou o entendimento de que era possível relativizar a coisa julgada em ações de investigação de paternidade que foram extintas, sem a realização do exame de DNA, conforme se observa da tese de Repercussão Geral, originada pela decisão (tema 392):

I - É possível a repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova;

II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

No caso em concreto do RE 363.889/DF, o STF possibilitou que fosse desconsiderada a coisa julgada, mesmo após o prazo para ajuizamento da ação rescisória, pois, em exame de proporcionalidade, considerou que os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável eram mais relevantes do que o princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, no caso do RE 730.462/SP, o STF decidiu que não havia a modificação automática das decisões transitadas em julgado após o STF proferir decisão contrária em controle concentrado, não sendo possível ser desconsiderada a coisa julgada, após o prazo decadencial da ação rescisória.

Na primeira situação, a Corte Suprema decidiu ser possível a relativização da coisa julgada, mesmo após o prazo da ação rescisória, enquanto que, no segundo caso, decidiu que não seria possível relativizar a decisão transitada em julgado após o período decadencial da ação rescisória.

À primeira vista, parece que as decisões são conflitantes, mas acontece que os julgados analisaram situações fáticas distintas, possibilitando decisões diferentes. No RE 363.889/DF, foi analisada a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade que foram extintas, sem a realização do exame de DNA, caso este denominado pela doutrina majoritária como “relativização da coisa julgada”. Já no RE 730.462/SP, foi analisada a modificação da coisa julgada após decisão contrária do STF em controle

concentrado de constitucionalidade, caso intitulado pelos estudiosos de “coisa julgada inconstitucional”.

Importa destacar, ainda, que a maioria dos doutrinadores faz uma distinção entre as expressões “relativização da coisa julgada” e “coisa julgada inconstitucional”. Em verdade, “relativização da coisa julgada” seria o gênero que abarca duas espécies: as decisões transitadas em julgado “relativizáveis”, porque contêm injustiças absurdas e as decisões transitadas em julgado “relativizáveis”, porque possuem um vício de inconstitucionalidade ou, simplesmente, porque são coisas julgadas inconstitucionais.

Desse modo, entende-se que não existe divergência entre os acórdãos do RE 363.889/DF e do RE 730.462/SP, pois a primeira decisão trata da “relativização da coisa julgada” diante da injustiça de ter uma decisão passada em julgado, em ação de investigação de paternidade, sem a realização de exame de DNA; enquanto que a segunda trata da impossibilidade de modificação automática de decisão transitada em julgado que tenha adotado entendimento diferente do posteriormente declarado pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, abrangendo a análise da “coisa julgada inconstitucional”.

### **3.2. Análise do julgamento com base em revisão da literatura**

A proposta da “relativização da coisa julgada” pode ser resumida como: a permissão da revisão de certas sentenças acobertadas pela coisa julgada material, mesmo após o prazo de dois anos da ação rescisória, ou seja, mesmo depois de já estar formada a denominada coisa julgada soberana, mediante meios processuais específicos.<sup>3</sup>

De acordo com a doutrina especializada, esta “relativização” seria possível em dois tipos de decisões judiciais: 1) nos casos de decisões que albergam injustiças intoleráveis; e 2) nos casos de decisões que contêm vício de inconstitucionalidade, denominada, pelos estudiosos, de coisa julgada inconstitucional.<sup>4</sup>

Podem ser consideradas injustiças intoleráveis, por exemplo, as sentenças da ação de investigação de paternidade que contradizem o resultado do exame de DNA, bem como o caso da sentença que impõe o pagamento de área desapropriada comprovado ser de propriedade do ente desapropriante, mesmo antes do início do processo. Por outro lado, seria exemplo de coisa julgada inconstitucional a sentença transitada em julgado que, posteriormente, mostra-se contrária ao entendimento firmado pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

---

3 - RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional**, São Paulo, Juspodivm, 2007, p. 72.

4 - Idem. p. 71.

Deve-se enfatizar, ainda, que não há uma equivalência entre as expressões “relativização da coisa julgada” e “coisa julgada inconstitucional”. Essa diferenciação faz-se relevante, pois alguns juristas defendem a “relativização da coisa julgada” como forma de afastar as decisões transitadas em julgado decorrentes de injustiças inaceitáveis e possuidoras de vício de inconstitucionalidade, como, por exemplo, José Augusto Delgado ao alegar que as sentenças injustas, ofensivas aos princípios da legalidade e da moralidade e atentatórias à Constituição são sentenças que nunca terão força de coisa julgada e que poderão, a qualquer tempo, ser desconstituídas<sup>5</sup>. Nesse mesmo sentido, concordam Carlos Valder do Nascimento e Cândido Rangel Dinamarco.

Por outro lado, há estudiosos que advogam a tese de que só seria possível relativizar as decisões judiciais na ocorrência de “coisa julgada inconstitucional”, estando incluídos os casos dos julgamentos transitados em julgado contrários ao entendimento posterior da Corte Suprema, firmados em controle de constitucionalidade. São exemplos de defensores dessa tese Humberto Theodoro Júnior e André Luiz Santa Cruz Ramos. Este último autor sintetiza seu pensamento da seguinte forma:

(...) é descabida a afirmação de que sentenças *injustas* não são, nunca, acobertadas pela coisa julgada material, e que nesses casos, portanto, poderiam ser revistas a qualquer tempo, independentemente de propositura de ação rescisória. O grau de incerteza e insegurança que se instauraria comprometeria o exercício da jurisdição, em afronta ao Estado de Direito e aos seus princípios norteadores. (RAMOS, 2007, p.85)

Em ensaio específico sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria<sup>6</sup> afirmam que, apenas em casos excepcionais, é admissível haver o afastamento da imutabilidade da coisa julgada, quando presente sério vício capaz de ameaçar a sua própria razão de existir. Acrescentam, ainda, que não seria possível a relativização ocorrendo qualquer hipótese de injustiça, mas apenas nos casos em que a decisão judicial houver violado alguma norma constitucional, conforme se observa do trecho, a seguir, transcrito:

---

5- DELGADO, José Augusto. A coisa julgada no direito contemporâneo e os princípios da legalidade e da moralidade. In: **Prática Jurídica**, Brasília, ano VII, nº 79, p. 10-13, 31 out. 2008.

6- THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.) **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 161-199.

Quando sustentamos a relativização do princípio da intangibilidade na hipótese de inconstitucionalidade, não amparamos nossa tese apenas e singelamente na injustiça da sentença, mas em um vício muito mais grave, qual seja, a vulneração pela sentença de algum preceito ou mandamento constitucional. Nessa hipótese, a insustentabilidade da força da *res iudicata* não seria consequência da injustiça da sentença apenas, mas sempre e necessariamente de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Aí reside a injustiça, ou seja, o desrespeito ao *direito justo* como sendo aquele decorrente das normas, garantias e princípios insculpidos na Constituição Federal, considerandos objetivamente. (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2008)

Com relação aos meios processuais cabíveis para impugnar a “coisa julgada inconstitucional”, asseguram os referidos autores que, além dos meios legais, então previstos, quais sejam: os embargos à execução (antigo art. 741, parágrafo único, do CPC/73; atual art. 535, §5º, do CPC/15), a impugnação ao cumprimento de sentença (antigo art. 475-L, § 1º, do CPC/73; atual art. 525, § 12, do CPC/15) e a ação rescisória (antigo art. 485, V, do CPC/73; atual art. 966, V, do CPC/15), ainda seria possível a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*). Alegam, ademais, que, sendo o vício de inconstitucionalidade uma causa de nulidade da decisão judicial, pode ser arguível e reconhecível a qualquer tempo e em qualquer processo, por qualquer juiz ou tribunal.

Há ainda estudiosos que defendem a impossibilidade de haver a relativização da decisão judicial, além dos casos previstos para a ação rescisória. Para eles, a garantia da coisa julgada é algo intrínseco ao princípio da segurança jurídica e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito, não podendo haver revisão da decisão transitada em julgado fora das possibilidades elencadas no antigo artigo 485 do CPC/73 (atual art. 966 do CPC/15). Comungam desse posicionamento Luiz Guilherme Marinoni, Nelson Nery Júnior, entre outros.

Em artigo intitulado “A intangibilidade da coisa julgada diante de decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos”<sup>7</sup>, Marinoni demonstra que é contrário à utilização da ação rescisória, fundada no atual art. 966, V, do CPC/15 (antigo 485, V, do CPC/73), quando, no momento da decisão transitada em julgado, havia controvérsia sobre a interpretação constitucional da norma. Para o autor, a Súmula 343/STF<sup>8</sup> deveria ser aplicada também aos casos de resolução de questão constitucional

7 - MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante de decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista dos Tribunais de Processo**, São Paulo, vol. 251/2016, p. 275-307, jan. 2016.

8 - Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

e não apenas na discussão de normas infralegais, sob pena de supressão dos Juízos inferiores realizarem controle de constitucionalidade. Segue transcrição de trechos do estudo:

Contudo, a circunstância de uma questão constitucional chegar ao STF após o trânsito em julgado de decisões sobre a mesma questão certamente não é motivo para a admissão da retroatividade do pronunciamento do STF sobre a coisa julgada. As decisões que transitaram em julgado, tratando da questão constitucional posteriormente interpretada de outra maneira pelo STF, expressam um juízo legítimo sobre a constitucionalidade. Este juízo nada mais é do que resultado do dever-poder judicial de realizar o controle da constitucionalidade. Ademais, o fato de a decisão transitar em julgado, antes de a questão chegar à análise do STF, é mera consequência do sistema de controle da constitucionalidade brasileiro.

A admissão da força de pronunciamento do STF sobre a coisa julgada, ao fundamento da sua natural e insuprimível demora para se manifestar sobre a questão constitucional, significa a negação do sistema de controle difuso da constitucionalidade. Ao invés da retroatividade das decisões do STF, seria efetiva e praticamente mais conveniente - obviamente se isto fosse juridicamente possível e conveniente no sistema brasileiro (o que evidentemente não é)- suprimir a possibilidade de o juiz ordinário realizar o controle da constitucionalidade.

Note-se, além disto, que a aceitação da retroatividade do pronunciamento do STF sobre as decisões proferidas pelos tribunais significa colocar a coisa julgada sob condição ou em estado de provisoriedade, o que é absolutamente incompatível com o conceito e com a razão de ser da coisa julgada. Ora, este estado de indefinição nega o fundamento que está à base da coisa julgada material, isto é, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Aliás, a coisa julgada não é apenas condição para a proteção destes princípios, como também necessidade indispensável para a existência de discurso jurídico e, portanto, de processo jurisdicional.

Assim, é até mesmo difícil - para não se dizer contrário aos fundamentos do direito - definir a natureza do procedimento que culmina em decisão que fica sob a condição de o STF não a contrariar. Esta decisão, por não ser dotada do devido recrudescimento, não configura verdadeira "decisão final", mas sim mero juízo provisório. Estar-se-ia diante de um processo jurisdicional autônomo, pois não destinado a dar segurança a outra tutela ou situação tutelável, mas cuja tutela jurisdicional, apesar de satisfativa, seria suscetível de revogação!

(...)

Perceba-se que tal raciocínio leva à conclusão de que uma decisão que produz coisa julgada material, e é legitimamente proferida pelo juiz, não gera qualquer proteção à confiança nela depositada. Ora, admitir esta conclusão significa colocar o jurisdicionado na posição de alguém que pode ser “legitimamente” surpreendido depois de ter obtido decisão jurisdicional favorável transitada em julgado. Não é preciso dizer que isto viola, de forma escancarada, a segurança jurídica, princípio concretizador do Estado de Direito.

(...)

Portanto, a Súmula 343 também deve ser aplicada nos casos de resolução de questão constitucional. A tentativa de eliminar a coisa julgada que resultou de uma dúvida de constitucionalidade não só elimina o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário - que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo -, como também coloca em xeque a legitimidade dos juízes e tribunais para o controle difuso da constitucionalidade.

Analisando o art. 966, V, do CPC/15, o referido doutrinador defende que a utilização da ação rescisória, fundada em manifesta violação de “norma jurídica”, só será possível quando a decisão transitada em julgado for contrária a precedente vinculante do STF em controle de constitucionalidade, firmado antes da decisão que se pretende rescindir. Veja-se nesse sentido:

A ação rescisória tem pleno cabimento em caso de manifesta violação de “norma jurídica” (art. 966, V, do CPC/2015). Diante da dissociação entre texto legal e norma e da função contemporânea do STF de definir o sentido do direito constitucional federal, norma jurídica é, além da decisão firmada em ação direta, precedente constitucional. Significa que cabe ação rescisória quando a decisão nega decisão proferida em ação direta ou precedente constitucional, tenham estes afirmado a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade. A decisão que se nega a adotar precedente ou decisão do STF que afirmou a constitucionalidade também é decisão que viola manifestamente norma jurídica e, assim, sujeita-se a ação rescisória.

Note-se que, quando se nega decisão proferida em ação direta, precedente ou ainda súmula do STF, é possível falar em “violação de norma”, o que certamente não ocorre quando é realizado juízo sobre a questão de constitucionalidade e, após o encerramento do processo, o STF fixa norma em sentido contrário.

Marinoni sustenta, ainda, que não se mostra adequado o entendimento de que a decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade,

seja capaz de promover modificação automática das decisões transitadas em julgado contrárias ao seu julgamento. No entanto, reconhece o autor que, em situações excepcionais, poderia a Corte Suprema, por meio da técnica da “modulação dos efeitos”, conferir a qualidade de determinado julgado, em controle de constitucionalidade, modificar automaticamente as coisas julgadas que tratam da matéria decidida. Assim esclarece o autor:

Se a coisa julgada pudesse desaparecer diante da decisão do STF, não só inexistiria razão para se dar ao juiz e aos tribunais o poder de controlar a constitucionalidade, como também se estaria conferindo ao jurisdicionado uma coisa julgada sob “condição negativa imprevisível” - sob a condição de o STF não declarar a inconstitucionalidade da norma que fundou a decisão. Além de negar a razão de ser da coisa julgada e os princípios da segurança e da proteção da confiança, isto significaria, ainda, evidente lesão ao direito fundamental de ação, que tem como corolário o direito a uma decisão imutável e indiscutível. Dar à decisão de inconstitucionalidade o efeito automático e imediato de desfazer a coisa julgada significa não ver que a circunstância de uma lei inconstitucional não produzir efeitos válidos não interfere sobre a eficácia da decisão que a teve por constitucional e, além disso, que a coisa julgada é tutelada pela Constituição.

(...)

O STF não tem motivo para limitar os efeitos da decisão de inconstitucionalidade para que a coisa julgada seja preservada, mas excepcionalmente, considerando relevante valor constitucional que, diante das circunstâncias concretas, sobrepõe-se, pode decidir de modo a desfazê-la. Se, por “modular efeitos”, não se tem apenas limitar efeitos, mas também potencializar os efeitos, outorgando-lhes força que, em princípio, não têm, é possível usar a oportunidade conferida pela técnica da “modulação de efeitos” para, em casos excepcionalíssimos, extrair da decisão de inconstitucionalidade o efeito de atingir a coisa julgada. É certo que, nesse caso, não se está regulando os efeitos da decisão de inconstitucionalidade no tempo, mas conferindo-se determinada qualidade a estes efeitos. Porém, não importa. O que realmente releva é que isso é importante para o adequado exercício da jurisdição constitucional.

(...)

No caso de decisão que autoriza o alcance da coisa julgada, o STF deverá explicitar as razões da adoção deste drástico efeito, esclarecendo os motivos para se deixar de lado o valor da coisa julgada. Estes motivos vinculam o Supremo, impedindo-o de deles se libertar em decisões futuras a respeito do tema. Essa vinculação somente poderá cessar caso a Corte demonstre que os motivos já adotados não devem ser reprisados

diante das especificidades de um novo caso. Recai sobre o Supremo um forte ônus argumentativo. Somente a superação deste ônus permitirá à Corte se libertar dos critérios que antes utilizou.

Comparando os entendimentos doutrinários apresentados com o RE 730.462/SP, nota-se que esse julgado tratou sobre a relativização da “coisa julgada inconstitucional”, tendo em vista que firmou entendimento no sentido de que a decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, não modifica automaticamente as sentenças anteriores já transitadas em julgado que tenham decidido em sentido contrário.

Além disso, pode-se observar que o entendimento do acórdão paradigma se afasta da compreensão de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, no momento em que afirma não ser possível que a coisa julgada contrária ao entendimento do STF seja modificada a qualquer tempo e por qualquer meio, conforme defendem os referidos estudiosos. De fato, a Corte Suprema definiu, no tema 733 da Repercussão Geral, que a coisa julgada “inconstitucional” apenas poderia ser modificada por intermédio da propositura de ação rescisória, nos termos do antigo art. 485, V, do CPC/73 (atual art. 966, V, do CPC/15), observado o respectivo prazo decadencial.

Por fim, observa-se que tanto o STF quanto Marinoni entendem ser possível que uma decisão transitada em julgado seja modificada, mediante ação rescisória, por ser contrária à decisão em controle concentrado de constitucionalidade. Ocorre que Marinoni explicita que a decisão paradigma do STF deve ter sido proferida antes da decisão que transitou em julgado, pois aí, sim, estaria presente a “norma jurídica” contrariada, prevista no art. 966, V, do CPC/15 (antigo art. 485, V, do CPC/73). Por outro lado, o STF definiu, quando do julgamento do tema 733 da Repercussão Geral, que, mesmo sendo posterior a decisão do controle de constitucionalidade, ainda, sim, seria possível utilizá-la como paradigma para a modificação de coisa julgada contrária ao entendimento. Conforme se observa dos grifos abaixo:

#### Repercussão Geral – Tema 733

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão **das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente**. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”. (grifos acrescidos).

Ressalte-se, ainda, que parte do entendimento de Marinoni se assemelha aos fundamentos apresentados pela Corte Suprema, quando o doutrinador admite a possibilidade de, em situações especiais, o STF conferir a qualidade da decisão, em controle concentrado de constitucionalidade, de modificar coisas julgadas contrárias. Conforme esclarecido no presente trabalho, o Relator do RE 730.462/SP (Ministro Teori Zavascki), apresentou, em *obiter dictum*, que há situações nas quais não se faz necessário o ajuizamento de ação rescisória para modificar as decisões transitadas em julgado contrárias ao entendimento do STF em controle concentrado de constitucionalidade, como, por exemplo: a) a questão relacionada à execução de efeitos futuros das decisões proferidas em caso concreto, especificamente quando decidem sobre relações jurídicas de trato continuado, bastante comum nas relações jurídico-tributárias; b) as coisas julgadas estabelecidas em ação de investigação de paternidade julgadas improcedentes por falta de provas, em decorrência da não realização de exame de DNA.

#### **4. OUTROS CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA SOBRE O TEMA**

Além dos julgados analisados no presente trabalho (RE 363.889/DF – Tema 392 da Repercussão Geral e RE 730.462/SP – Tema 733 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que existe Repercussão Geral em outras situações envolvendo a temática da “relativização da coisa julgada”, mas ainda não realizou julgamento sobre o mérito, conforme se observa dos casos listados abaixo:

a) Recurso Extraordinário n.º 586.068/PR

Ementa da Repercussão Geral

Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada.

(RE 586068 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 02/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-04 PP-00687)

### Tema 100 da Repercussão Geral

- a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais;
- b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.

b) Recurso Extraordinário n.º 949.297/CE

### Ementa da Repercussão Geral

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF.

1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

(RE 949297 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016 )

### Tema 881 da Repercussão Geral

Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

c) Recurso Extraordinário n.º 955.227/BA

Ementa da Repercussão Geral

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 955227 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

Tema 885 da Repercussão Geral

Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

Considerando que os processos listados acima possuem grande importância para a temática da desconstituição das decisões transitadas em julgado contrárias ao entendimento do STF, principalmente em relação aos casos envolvendo tributos, mostra-se relevante o acompanhamento desses futuros precedentes.

## 5. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O CPC/15

O julgado paradigma do presente trabalho foi finalizado no dia 28/05/2015, ou seja, momento em que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15, de 16/03/15) já havia sido publicado, mas ainda não estava em vigor, por conta do *vacatio legis* de um ano (art. 1.045 do CPC/15). É por isso que o STF, quando do julgamento do RE 730.462/SP, se limitou a analisar o tema com base no antigo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73).

Ocorre que o atual Código Processual trouxe novas disposições sobre a temática da desconstituição das decisões transitadas em julgado contrárias aos entendimentos da Corte Suprema em controle de constitucionalidade. As principais novidades estão dispostas nos parágrafos dos artigos 525 e 535 do CPC/15, abaixo transcritos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

---

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Além desses dispositivos, há, também, uma regra de transição prevista nas disposições finais:

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Pelas normas apresentadas, pode-se notar que a legislação infralegal manteve a possibilidade de o executado impugnar o cumprimento da sentença alegando que a obrigação se fundamentou em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição da República.

Tanto no CPC/73 (art. 475-L, §1º e art. 741, parágrafo único), como no CPC/15 (art. 525, §12 e art. 535, § 5º), a declaração de inconstitucionalidade realizada pela Corte Suprema pode acontecer, segundo os dispositivos mencionados, de três modos distintos, como explica o professor Daniel Neves<sup>9</sup>:

---

9 - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**, Salvador, JusPodivm, 2016, p. 920.

(...) a) redução de texto, quando a lei é declarada inconstitucional para todos os fins e desaparece do ordenamento jurídico; b) aplicação da norma à situação considerada inconstitucional, quando ela será válida para certas situações e inválida para outras; c) interpretação conforme a Constituição, quando, havendo mais de uma interpretação possível, somente uma delas for considerada constitucional.

Apesar dessa semelhança entre os códigos, deve-se destacar as seguintes novidades do CPC/15 sobre o tema:

a) Expressa indicação da possibilidade da análise de constitucionalidade do STF (decisão paradigma) acontecer em controle difuso

Observa-se que o § 12 do art. 525 e o § 5º do art. 535, ambos do CPC/15, apresentam, ao final do dispositivo, a possibilidade expressa do controle de constitucionalidade do STF ocorrer em controle concentrado (ADI, ADC, ADO, ADPF) ou difuso. Essa nova redação acaba por conferir, ao controle difuso de constitucionalidade, eficácia *ultra partes* quando da alegação de coisa julgada inconstitucional, o que, de regra, não deveria ocorrer. Alguns doutrinadores defendem que, ao menos, essas decisões ocorridas no controle difuso deveriam respeitar a sistemática dos recursos repetitivos, de forma a permitir uma maior participação da comunidade na construção do enunciado judicial<sup>10</sup>. Sobre este ponto, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) definiu no enunciado nº 58 que “*as decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535, §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo plenário do STF*”. Demonstra, assim, a preocupação dos estudiosos de que as decisões em controle difuso, passíveis de desconstituir coisas julgadas, tenham um respaldo de todos os membros do STF e não apenas de uma de suas turmas julgadoras.

b) Expressa possibilidade de se utilizar a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada inconstitucional

Outro ponto que era polêmico, na doutrina, era a possibilidade de utilização de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada inconstitucional. O CPC/73 já permitia que a coisa julgada fosse modificada por meio da impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 475-L) e, também, por meio de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 741), o que foi mantido pelo CPC/15 (vide arts. 525 e 535). Ocorre que o novo código processual trouxe expressa previsão no sentido de permitir a utilização da ação rescisória,

---

10 - Idem, p.922.

com fundamento no art. 966, V, do CPC/15, com a finalidade de desconstituir as decisões transitadas em julgado contrárias ao entendimento do STF em controle de constitucionalidade, conforme se observa do § 15 do art. 525 e § 8º do art. 535, ambos do CPC/15.

Importa enfatizar, no entanto, que o CPC/15 definiu que é cabível a ação rescisória se a decisão paradigma do STF (proferida em controle de constitucionalidade) for posterior ao trânsito em julgado da decisão a ser rescindida. Se, no entanto, o julgado paradigma da Corte Suprema for anterior à decisão a ser rescindida, cabe a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 14 e art. 535, § 7º, ambos do CPC/15).

Essas disposições legais se assemelham ao entendimento firmado no RE 730.462/SP, no momento em que afirma que: “(...) a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria (...)”

c) Expressa indicação de que o prazo da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF

O novo CPC também estabelece que o prazo decadencial de 2 (dois) anos da ação rescisória, com a finalidade de desconstituir coisa julgada inconstitucional, tem, como termo inicial, o trânsito em julgado da decisão paradigma proferida pelo STF (art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, ambos do CPC/15). Esta é uma inovação, pois note-se que entre a coisa julgada que se quer rescindir e a propositura da ação rescisória pode haver mais de dois anos, o que não era permitido na sistemática anterior, conforme reconheceu o julgado do RE 730.462/SP, *in verbis*:

No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

Conforme explicita a estudiosa Carla Gonçalves<sup>11</sup>, conciliando o entendimento acima apresentado com a regra de transição prevista no artigo 1.057 do CPC/15, chega-se à seguinte conclusão:

Até o dia 17 de março de 2016 a revisão da decisão transitada em julgado em dissonância com julgado proferido pelo STF só poderia ocorrer dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Trata-se do limite legal veiculado pelo art. 495 do CPC/1973 (LGL\1973\5). A partir de 18 de março de 2016, a revisão poderá ocorrer no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF, para as decisões, individuais e concretas, que transitarem em julgado após esta data, em decorrência de regra transitória explícita do NCPC.

Essas são, portanto, as principais modificações inseridas pelo novo Código de Processo Civil na sistemática da coisa julgada inconstitucional.

## 6. CONCLUSÃO

Diante da análise do julgado RE 730.462/SP, bem como da revisão da doutrina e jurisprudência relacionada ao tema da “relativização da coisa julgada”, pode-se concluir o presente estudo com os pontos assinalados a seguir.

A um que, comparando os entendimentos doutrinários com o RE 730.462/SP, nota-se que este julgado tratou sobre a relativização da “coisa julgada inconstitucional”, consoante se observa da definição do Tema 733: *Relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória.*

A dois que, ao decidir sobre o Tema 733 da Repercussão Geral (RE 730.462/SP), o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a decisão transitada em julgada, contrária ao entendimento proferido em controle de constitucionalidade, não pode ser reformada ou rescindida automaticamente; para promover a modificação, pode-se utilizar os recursos disponíveis pelo ordenamento jurídico ou, se já transitada em julgado a sentença, pode-se utilizar a ação rescisória, que deve ser interposta no prazo decadencial de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, independentemente do momento da declaração de (in)constitucionalidade proferida pela Corte Suprema.

A três que o julgamento em análise apresentou como fundamento a ideia de que a sentença do STF, que afirma a constitucionalidade ou a

---

11 - GONÇALVES, Carla de Lourdes. Coisa julgada em matéria tributária e a (im)possibilidade de revisão em face de declaração de inconstitucionalidade pelo STF. **Revista dos Tribunais de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, vol. 2/2016, p. 167-180, set-out.. 2016.

inconstitucionalidade de preceito normativo, gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito; dessa sentença decorre, também, o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (eficácia executiva ou instrumental); a eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999), sendo esta eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

A quatro que o Relator do RE 730.462/SP, Ministro Teori Zavascki, apresentou, no seu voto, em *obiter dictum*, que há situações nas quais não se faz necessário o ajuizamento de ação rescisória para modificar as decisões transitadas em julgado contrárias ao entendimento do STF em controle concentrado de constitucionalidade, como, por exemplo: a) a questão relacionada à execução de efeitos futuros das decisões proferidas em caso concreto, especificamente quando decidem sobre relações jurídicas de trato continuado, bastante comum nas relações jurídico-tributárias; b) as coisas julgadas estabelecidas em ação de investigação de paternidade julgadas improcedentes por falta de provas, em decorrência da não realização de exame de DNA; este entendimento se assemelha à compreensão do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, que admite a possibilidade de, em situações especiais, o STF conferir a qualidade da decisão, em controle concentrado de constitucionalidade, de modificar coisas julgadas contrárias, independentemente de ação rescisória.

A cinco que tanto o STF, quanto Marinoni, entendem ser possível que uma decisão transitada em julgado seja modificada, mediante ação rescisória, por ser contrária à decisão em controle concentrado de constitucionalidade; acontece que Marinoni explicita que a decisão paradigma do STF deve ter sido proferida antes da decisão que transitou em julgado, pois, neste caso, estaria presente a “norma jurídica” contrariada prevista no art. 966, V, do CPC/15 (antigo art. 485, V, do CPC/73); por outro lado, o STF definiu que, mesmo sendo posterior a decisão do controle de constitucionalidade, ainda, sim, seria possível utilizá-la como paradigma para a modificação de coisa julgada contrária ao entendimento firmado, desde que observado o prazo decadencial da ação rescisória.

A seis que não existe divergência entre o RE 363.889/DF (Tema 392 da Repercussão Geral) e o RE 730.462/SP (Tema 733 da Repercussão Geral) pois a primeira decisão trata da “relativização da coisa julgada” diante da injustiça de ter uma decisão passada em julgado, em ação de investigação de

paternidade, sem a realização de exame de DNA; enquanto que a segunda trata da impossibilidade de modificação automática de decisão transitada em julgado que tenha adotado entendimento diferente do posteriormente declarado pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, abarcando a análise da “coisa julgada inconstitucional”.

A sete que, além dos julgados analisados no presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que existe Repercussão Geral em outras situações envolvendo a temática da “relativização da coisa julgada”, mas ainda não realizou julgamento sobre o mérito, sendo relevante o acompanhamento dos seguintes processos: RE 586.068/PR (Tema 100 da Repercussão Geral), RE 949.297/CE (Tema 881 da Repercussão Geral) e RE 955.227/BA (Tema 885 da Repercussão Geral).

A oito que o julgamento do RE 730.462/SP foi baseado no CPC/73, tendo em vista que a lei 13.105/15, embora publicada, ainda estava no período de *vacatio legis*.

A nove que O Novo Código Processual trouxe novas disposições sobre a temática da “coisa julgada inconstitucional”, estando as principais novidades dispostas nos parágrafos dos artigos 525 e 535, podendo ser destacadas as seguintes inovações legislativas: 1) expressa possibilidade da análise de constitucionalidade do STF (decisão paradigma) acontecer em controle difuso; 2) expressa possibilidade de se utilizar a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada inconstitucional; 3) indicação de que o prazo da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Por fim, analisando a regra de transição do art. 1.057 do CPC/15, pode-se aferir que, até o dia 17/03/2016, a revisão da coisa julgada contrária ao julgado do STF em controle de constitucionalidade deve respeitar o prazo decadencial de dois anos da ação rescisória (art. 495 CPC/73), contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda; a partir do dia 18/03/2016, as decisões que transitarem em julgado podem ser revistas no prazo decadencial de dois anos da ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão paradigma proferida pelo STF (art. 525, § 15 e art. 535, § 8º, ambos do CPC/15).

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rossana Roberta de Sousa. Relativização da coisa julgada inconstitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13772](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13772)>. Acesso em 9 jan 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DELGADO, José Augusto. A coisa julgada no direito contemporâneo e os princípios da legalidade e da moralidade. In: **Prática Jurídica**, Brasília, ano VII, nº 79, p. 10-13, 31 out. 2008.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 7-45, jul.-dez. 2001.

FREIRE, Breno Felipe Rocha. Coisa julgada inconstitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14751](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14751)>. Acesso em 6 jan 2017.

GONÇALVES, Carla de Lourdes. Coisa julgada em matéria tributária e a (im) possibilidade de revisão em face de declaração de inconstitucionalidade pelo STF. **Revista dos Tribunais de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, vol. 2/2016, p. 167-180, set-out. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante de decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista dos Tribunais de Processo**, São Paulo, vol. 251/2016, p. 275-307, jan. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Hudson Rocha de. Relativização da coisa julgada inconstitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6493](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6493)>. Acesso em 6 jan 2017.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Códigos civil, comercial, processo civil e constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 594.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo: Juspodivm, 2007.

REICHELT, Luis Alberto. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais de Processo**, São Paulo, vol. 255/2016, p. 167-180, mai. 2016.

TEIXEIRA, Bruno Campos Christo. Os limites à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no âmbito do direito tributário. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, p. 121-149, maio/jun. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.) **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.